III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1276/2024

Processo	-	TC/003196/2023
Representante	-	Plumatex Colchões Industrial Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 55/Smads/2022, cujo objeto é o registro de preços, visando a futura e oportuna aquisição de colchões de solteiro e de casal para desabrigados

3.343ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços. Aquisição de colchões de solteiro e de casal para desabrigados. 1. Os certificados de conformidade de produtos e serviços, sob registro no banco de Produtos e Serviços Certificados – ProdCert, expedidos pelo INMETRO, devem ter sua validade verificada. CONHECIDA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote providências e cautelas cabíveis a fim de verificar a autenticidade dos documentos, sem se basear unicamente em declarações subscritas pelos concorrentes. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à SMADS que, em procedimentos licitatórios futuros, adote providências e cautelas cabíveis, a fim de verificar a autenticidade dos documentos, sem se basear unicamente em declarações subscritas pelos concorrentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à SMADS, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem assim à Controladoria Geral do Município, para conhecimento e providências, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003196/2023**
Representada:	SMADS-Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Representante:	PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
Objeto:	REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/SMADS/2022. Sistema de Registro de Preços, visando a futura e oportuna aquisição de colchões de solteiro, casal e para desabrigados, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Plumatex Colchões Industrial LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 55/SMADS/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, cujo objeto é o Registro de Preços, visando à futura e oportuna aquisição de colchões de solteiro, casal e para desabrigados, destinados a atender as necessidades da Pasta.

Alegou, em apertada síntese, que participou do referido Certame e, em 06/01/2023, interpôs Recurso Administrativo contra o resultado dele, mas em 12/01/2023 teve seu Apelo negado pela Administração e, na sequência, ocorreu a devida homologação. Informou que os documentos referentes às amostras e os Certificados de Conformidade dos Produtos apresentados pelas vencedoras foram disponibilizados para conhecimento da Representante somente após seu pedido e depois da fase recursal, no dia 18/01/2023, oportunidade em que não conseguiu aferir no site do IMETRO a autenticidade e validade dos Certificados de Conformidade nºs CES 168/19-05 A1 e CES 168/19-06 A1 apresentados por Comercial Monarca Magazine Ltda, em nome do fabricante do colchão: Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões EIRELI. Acrescentou que o OCP - Organismo de Certificação de Produtos, Provence Certificações Ltda, que emitiu os documentos questionados, também foi acionado e respondeu que "*...os Certificados CES-168.19-05.A1 e CES- 168.19-06.A1 foram alterados indevidamente...*". Apontou que, em 23/02/2023, por ligação telefônica e por correspondência eletrônica, informou à Pasta a respeito dos esclarecimentos prestados pelo INMETRO sobre os atestados, solicitando providências, e que não recebeu qualquer retorno. Pleiteou, ao final, a concessão de medida liminar para a suspensão de contratações com a empresa Comercial Monarca Magazine Ltda, bem como de eventuais

pagamentos, a desclassificação das propostas por ela apresentadas e a anulação das Atas de Registro de Preços que tenham sido assinadas.

Destaco, desde logo, que a Representação ingressou nesta Casa em **04/04/2023**, sendo certo que a sessão pública de abertura do Certame havia ocorrido em 16/12/2022, com homologação publicada no DOC de 18/01/2023, culminando com a celebração das Atas de Registro de Preços[1] n.º 06/SMADS/2023, 07/SMADS/2023 e 08/SMADS/2023, respectivamente, com as empresas **Comercial Monarca Magazine Ltda**, Tropic's Comercial Ltda e **Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões Ltda**, conforme extratos publicados no DOC de 08/02/2023.

Nesse cenário e diante das gravíssimas alegações feitas na exordial, incontinente, determinei a expedição de ofício à Pasta, para que tomasse conhecimento e prestasse esclarecimentos no prazo de 05 (cinco dias), informando quais providências teriam sido adotadas, estabelecendo, ainda, a recomendação de que SMADS se abstivesse de firmar eventuais Ajustes.

1 EXTRATO DE CONTRATO 6024.2022/0009819-1 – **Ata de Registro de Preço 06/SMADS/2023**, com base no Pregão Eletrônico 55/SMADS/2022, lavrado com a empresa COMERCIAL MONARCA MAGAZINE LTDA, CNPJ 24.290.183/0001-95,OBejto: o ITEM 01 – LOTE A (COTA PRINCIPAL) - COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO SOLTEIRO – D33, no valor unitário de R$ 210,55 (duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos); o ITEM 02 – LOTE A (COTA PRINCIPAL) - COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO SOLTEIRO – D28, no valor unitário de R$ 154,24 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); o ITEM 03 – LOTE A (COTA PRINCIPAL) – COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO CASAL – D28, no valor unitário de R$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e o ITEM 04 – LOTE A (COTA PRINCIPAL) - COLCHÃO PARA DESABRIGADOS - D28, no valor unitário de R$ 124,44 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) . Data da assinatura: 19/01/2023. Vigência: 1 (um) ano contados a partir da data de assinatura do contrato.
EXTRATO DE CONTRATO 6024.2022/0009819-1 – **Ata de Registro de Preço 07/ SMADS/2023** com base no Pregão Eletrônico 55/SMADS/2022, lavrado com a empresa TROPIC´S COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ 64.650.583/0001-89 – Objeto: ITEM 04 – LOTE B (COTA RESERVADA) - COLCHÃO PARA DESABRIGADOS - D28, no valor unitário negociado de R$ 168,50 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). – Data da assinatura: 19/01/2023. Vigência: 1 (um) ano contados a partir da data de assinatura do contrato.
EXTRATO DE CONTRATO 6024.2022/0009819-1– **Ata de Registro de Preço 08/SMADS/2023** com base no Pregão Eletrônico 55/ SMADS/2022, lavrado com a empresa MONARCA PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ 34.365.450/0001-08 - Objeto: ITEM 01 – LOTE B (COTA RESERVADA) - COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO SOLTEIRO – D33, no valor unitário de R$ 270,83 (duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos); o ITEM 02 – LOTE B (COTA RESERVADA) - COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO SOLTEIRO – D28, no valor unitário de R$ 160,98 (cento e sessenta reais e noventa e oito centavos); o ITEM 03 – LOTE B (COTA RESERVADA) - COLCHÃO DE ESPUMA DE POLIURETANO CASAL – D28, no valor unitário de R$ 302,33 (trezentos e dois reais e trinta e três centavos) – Data da assinatura: 19/01/2023. Vigência: 1 (um) ano contados a partir da data de assinatura do contrato.

Concomitantemente determinei que **SCE** se manifestasse sobre as supostas irregularidades, tendo ela concluído pela procedência dos apontamentos, levando em consideração que a documentação a que se refere o item 9.3[2] do Edital decorre da necessidade de se verificar a adequação dos itens adquiridos com as exigências técnicas vigentes, em especial aquelas fixadas pelo INMETRO para produtos sob seu registro e que, para tanto, é necessário obter certificado emitido por entidade qualificada como Organismo de Certificação de Produtos (OCP), que executa etapas e processos que contemplam a realização e/ou verificação de laudos e auditorias sobre os produtos das empresas fabricantes. Esclareceu que os certificados de conformidade apresentados sob identificação CES-168/19-05.A1 e CES-168/19-06.A1[3] figuram tendo como datas de emissão e validade, respectivamente, 31.10.2020 e 31.10.2023, todavia tal informação não corresponde àquela que consta no banco de Produtos e Serviços Certificados (ProdCert) do INMETRO, no qual são registradas as informações das certificações obtidas em produtos e serviços sob registro do órgão, pois, conforme tal banco de dados, tais certificados teriam sido emitidos em 31/01/2019, com validade fixada para 31/10/2022 (fls. 2/3 da peça 21), de modo que, desde a abertura do Certame, em dez/2022, já estariam vencidos.

Consultado a esse respeito pela **Auditoria** desta Casa, o OCP Provence Certificações Ltda ratificou a informação de que os documentos apresentados em nome da empresa Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões Ltda não são válidos, nem verídicos, e que estaria adotando medidas cabíveis sobre a situação.

Outrossim, **SCE** destacou a avançada fase em que o procedimento licitatório se encontrava, pois identificou que, àquela altura, já havia ocorrido 6[4] (seis) acionamentos às Atas de Registros de Preços decorrentes do Pregão, os quais levaram ao empenho de recursos no montante

2 9.3. Concomitantemente com a entrega da amostra, deverá(ão) a(s) vencedora(s) provisória(s) apresentar(em): a) Certificado de conformidade OCP (Organismos de Certificação de Produtos), conforme portarias Inmetro nº 79/2011 e 349/2015 e normas ABNT NBR 13579-1/2011 e 13579-2/2011.

3 fls. 3, 7, 10, 14, 17, 21, 25, 50 e 60 da peça 7 e que correspondem àqueles que constam no processo de contratação fls. 3, 7, 10, 14, 17, 21 e 25 do documento SEI n.º 077248288.

4 6024.2023/0000876-3, 6024.2023/0001081-4, 6024.2023/0001092-0, 6024.2023/0002162-0, 6024.2023/0002163-8, 6024.2023/0002664-8

de R$ 11.517.164,00 (peça 17), e ao pagamento do valor total de R$ 6.246.165,80 (peça 18), representando o esgotamento do quantitativo de 7 (sete) dos 8 (oito) itens objeto do Registro de Preços, com efetivo fornecimento em volume superior às quantidades inicialmente estimadas, restando somente 1 (um) item a ser fornecido pela empresa, para o qual não houve reclamação quanto à regularidade de documentação - Tropic's Comercial Ltda. Sublinhou, ainda, o risco da falta de qualidade dos produtos fornecidos, que podem não atender às normas técnicas vigentes e prejudicar o bem-estar dos destinatários.

De sua parte, **SMADS** encaminhou documentação (peça 24) informando, em resumo, que durante a realização do Certame, não foi verificada qualquer irregularidade, que só vieram ao conhecimento dela após a assinatura das ARP's e dos Contratos, e que, a partir de então " *... iniciou o procedimento para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidades às empresas Comercial Monarca Magazine Eireli e Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões Ltda., que foram notificadas para que apresentem Defesa Prévia...",* bem como que foi *"...solicitada a suspensão novas contratações, até conclusão*."

Desse modo, considerando que as referidas ARP's decorrentes do Pregão questionado já haviam sido assinadas em 08/02/2023, cerca de 02 (dois) meses antes do ingresso da Representação, bem como a afirmação da Pasta, no sentido de que já estava adotando providências em relação às alegadas irregularidades e também para a suspensão de novas contratações, **indeferi a liminar pleiteada**, pois nesse panorama, o pedido cautelar apresentava-se superado e havia perdido seu objeto. Ressaltei, no entanto, que estavam liberadas as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preço n.º 07/SMADS/2023, firmada com Tropic's Comercial Ltda, pois as alegações formuladas não a atingem ou a sua documentação.

Na mesma assentada, tendo em conta as aquisições já concretizadas, avaliando o teor do pronunciamento da Secretaria de Controle Externo, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, conforme estabelece o § 1º[5] do artigo 71 da Constituição Federal de

5 § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

1988, determinei o encaminhamento de cópia integral digital deste processo à Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento e providências em seu âmbito. Igualmente, foram encaminhados ofícios à CGM e ao OCP Provence Certificações Ltda., para conhecimento e adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias.

Ainda sobre as contratações já efetivadas, diante das constatações acima explicitadas e do risco de que os produtos já entregues não apresentassem a qualidade exigida, afetando o bem-estar de seus usuários, determinei, também, que a Pasta adotasse providências legais e contratuais para a reparação do dano, com apuração de responsabilização e aplicação das sanções cabíveis em relação às empresas fornecedoras e aos servidores envolvidos.

Com estas considerações, foram encaminhados ofícios ao Sr. Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Sr. Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior, então Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à Sra. Valdirene Nunes de Trindade Presidente da Comissão de Licitações de SMADS, às empresas contratadas envolvidas - Comercial Monarca Magazine Ltda. e Monarca Prime Indústria e Comércio Colchões Ltda-, à OCP Provence Certificações, ao Controlador-Geral do Município e à Representante.

A Secretaria (peça 43) apresentou farta documentação e encaminhou manifestação elaborada pela Pregoeira e pelo Coordenador de Suprimentos, Contratos e Logística, esclarecendo que, se houver necessidade de aquisição de novos colchões de solteiro, casal e para desabrigados, realizará novo procedimento licitatório para formalização de outras Atas de Registro de Preços. Informou que as Contratadas foram notificadas sobre a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade e haviam apresentado defesas prévias, que estariam sendo analisadas. No mais, elas foram convocadas a retirarem amostra dos colchões, com o intuito de confirmar se os produtos estão em conformidade com o Edital, mediante laudo técnico de intuições ou laboratórios. Anotou que considera pertinente aguardar o desfecho da apuração sobre a falsificação de documentos, reunindo elementos necessários, para então proceder aos demais encaminhamentos e providências decorrentes.

Diante dessas informações, **SCE** considerou que ainda não havia elementos aptos a alterar seu posicionamento, os quais poderiam surgir a partir da conclusão da apuração iniciada por SMADS, e então se conhecer as demais medidas que seriam tomadas pela Administração.

De sua parte, a **Assessoria Jurídica**, com fundamento no §1º do artigo 71 da CF, considerou prejudicado o pedido de medida liminar para suspensão das Contratações e pagamentos derivados. Quanto ao mérito, opinou pela procedência da Representação em razão dos indícios de autoria e materialidade de fraude à Licitação, sublinhando que a Pasta deflagrou procedimento interno de apuração dos fatos e responsabilização e que há investigação instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, ambos ainda em curso. Por fim, propôs que fossem oficiadas a Pasta, as Contratadas e os responsáveis pelos atos questionados.

Considerando a informação prestada por SMADS, que já tinha iniciado apurações a respeito dos fatos denunciados, bem como o teor das manifestações de SCE e AJ sobre a consequência do resultado dessa investigação, encaminhei os autos à custodia, pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar o avanço e a atualização de informações.

Na sequência, determinei que a Secretaria, os Responsáveis pela Licitação em apreço (Pregoeiro/a e Coordenador/a de Suprimentos e Contratos e Logística – CAF/CSCL) e as Contratadas (Comercial Monarca Magazine Ltda e Monarca Prime Industria e Comércio de Colchoes Ltda) fossem oficiadas para apresentarem defesa e informações sobre o desenrolar das apurações.

Atendendo a tal chamamento, apresentaram defesa, apenas, o Sr. Rafael Magueta da Cunha, Coordenador de Suprimentos, Contratos e Logística à época (peças 79/80) e a própria SMADS (peça 96). Os demais, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi oferecido.

O primeiro afirmou que enquanto foi Coordenador, os processos licitatórios eram tramitados na Diretoria de Compras e Licitações, com seus atos praticados pelos membros

da Comissão; que assim que tomou ciência dos fatos denunciados solicitou a suspensão da entrega de insumos e pagamentos de todos os objetos contratados com as referidas empresas, inclusive decorrentes de outras Licitações, até que se apurassem os fatos, indicando que na data de sua exoneração, as entregas e pagamentos permaneciam suspensos; requereu o encaminhamento de ofícios para as empresas contratadas, a fim de que retirassem amostras dos produtos entregues e os encaminhassem para laboratório, para emissão de laudo técnicoe demonstração de que eles atendiam a especificação técnica prevista no Edital, sem resposta até seu desligamento do cargo; e que fossem encaminhados ofícios à empresas denunciadas, sobre as adulterações, para prestarem esclarecimentos, garantindo-lhes o contraditório e ampla defesa, igualmente sem resposta até o momento de sua exoneração. Por fim, apontou que solicitou abertura de procedimento para apuração de eventual responsabilidade funcional no processo licitatório, o qual foi autuado sob o nº 6024-2023/0004983-4.

Por sua vez, **SMADS** afirmou que aplicou multa e impôs declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública às empresas denunciadas e, em relação à responsabilização funcional dos servidores, informou que a conclusão do procedimento foi a de que não houve responsabilidade funcional da pregoeira Valdirene Nunes de Trindade, e demais membros da Comissão de Licitação, Sr. Lazaro Henrique Reis de Almeida e Sr. Tiago Camilo. No entanto, os autos foram remetidos a PROCED para complementação da investigação em relação ao servidor Rafael Magueta da Cunha.

Na sequência, a **Auditoria** confirmou que, após oficiado pelo TCM sobre as supostas irregularidades, o Sr. Rafael Magueta da Cunha tomou as providências por ele indicadas, que o resultado do laudo da Falcão Bauer atestou o atendimento dos colchões aos requisitos do Edital e que foram aplicadas penalidades às empresas Comercial Monarca Magazine LTDA e Monarca Prima Indústria e Comércio de Colchões LTDA, com interposição de Recursos Administrativos contra tal decisão (SEI 6024.2022/0009819-1). Acerca da responsabilidade funcional, registrou que, no procedimento interno, ficou esclarecida a ausência de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, mas diante do lapso temporal entre o recebimento do e-mail da Representante questionando a autenticidade das Certidões e a efetiva interrupção dos fornecimentos dos insumos (que se deu somente depois do ofício encaminhado

por este Tribunal), foi sugerida apuração complementar para verificação mais minuciosa quanto ao Coordenador de Suprimentos, Contratos e Logística à época. Assim, concluiu que a Representação é procedente e que estão sendo tomadas providências necessárias, quanto às Contratadas e quanto aos servidores.

A **Assessoria Jurídica** concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, sublinhando existirem processos administrativos em curso que dizem respeito (i) à aplicação de penalidades às empresas envolvidas e (ii) à apuração de responsabilidade funcional.

De sua parte, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** ponderou que a Representação se encontrava prejudicada, tendo em conta que, conforme reconhecido pelos Órgãos Técnicos dessa Casa, os fatos noticiados deram ensejo à aplicação de penalidades às empresas, e apuração da responsabilidade funcional dos servidores.

A **Secretaria Geral**, finalizando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, tendo em vista que a Auditoria constatou a veracidade das informações veiculadas na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

No mérito, inicio retomando os termos do Despacho por mim proferido em 17/04/2024, por meio do qual indeferi o pedido cautelar, registrando que a Representação ingressou nesta Casa em 04/04/2023 e as ARP’s decorrentes do Pregão questionado já haviam

sido assinadas em 08/02/2023[6], cerca de 02 (dois) meses antes, pois nesse panorama, estava inviabilizada a atuação desta Casa, fundada no Poder Geral de Cautela, logo o pedido liminar apresentava-se superado e havia perdido seu objeto. Tendo em conta as aquisições que já haviam sido concretizadas, nos termos do § 1º[7] do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, determinei o encaminhamento de cópia integral digital deste processo à Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento e providências em seu âmbito.

Por outro lado, permanece a competência desta Corte quanto à verificação da ocorrência de irregularidades ou ilegalidades no curso do Certame, as quais potencialmente prejudicam a boa gestão, a vantajosa contratação e o interesse público. E foi justamente tendo como norte esse mister constitucional, não obstante a irresignação do Representante ter sido manifestada tardiamente, que entendi que, no caso, seria necessário o aprofundamento no mérito das alegações trazidas na exordial.

Na devida instrução processual, com a colheita de informações e elementos, a Auditoria reiterou o entendimento pela procedência dos fatos lançados pela Representante, tendo destacado que os certificados de conformidade apresentados pelas então Licitantes vencedoras, sob identificação CES-168/19-05.A1 e CES-168/19-06.A1[8], figuram tendo como datas de emissão e validade, respectivamente, 31.10.2020 e 31.10.2023, dados estes que não correspondem aos do banco de Produtos e Serviços Certificados (ProdCert) do INMETRO, no qual são registradas as informações das certificações obtidas em produtos e serviços sob registro do órgão, pois, conforme tal instituição, tais certificados teriam sido emitidos em 31/01/2019, com validade fixada para 31/10/2022 (fls. 2/3 da peça 21), de modo que, desde a abertura do Certame, em dez/2022, já estariam vencidos.

6 a sessão pública de abertura do Certame havia ocorrido em 16/12/2022, cuja homologação foi publicada no DOC de 18/01/2023, culminando com a celebração das Atas de Registro de Preços[6] n.º 06/SMADS/2023, 07/SMADS/2023 e 08/SMADS/2023, respectivamente, com as empresas **Comercial Monarca Magazine Ltda**, Tropic's Comercial Ltda e **Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões Ltda**, conforme extratos foram publicados no DOC de 08/02/2023

7 § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

8 fls. 3, 7, 10, 14, 17, 21, 25, 50 e 60 da peça 7 e que correspondem àqueles que constam no processo de contratação fls. 3, 7, 10, 14, 17, 21 e 25 do documento SEI n.º 077248288.

Outrossim, registrou que foram adotadas pela Pasta providências para apurar o ocorrido e, apesar de confirmado o problema nos certificados apresentados, foi emitido laudo demonstrando que as amostras dos produtos entregues pelas Contratadas, e avaliadas pela Falcão Bauer, estavam de acordo com as exigências editalícias. Também constatou estarem em trâmite processos administrativos, em estágio avançado, tratando da aplicação de penalidades às empresas envolvidas (fase recursal) e de apuração de responsabilidade funcional (em estágio de complementação).

Tal entendimento foi abarcado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Com efeito, a respeito da validade dos atestados das vencedoras, o Organismo de Certificação de Produtos - Provence Certificações Ltda (OCP), que executa etapas e processos que contemplam a realização e/ou verificação de laudos e auditorias sobre os produtos das empresas fabricantes, ratificou a informação de que os documentos apresentados durante o Certame, em nome da empresa Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões Ltda, não são válidos, nem verídicos.

Sobre a postura da Pasta e providências adotadas a partir do momento em que tomou conhecimento da possível irregularidade, ficou demonstrado que ela iniciou procedimentos internos para verificar se os colchões adquiridos estavam de acordo com as exigências constantes do Edital, o que foi confirmado positivamente por meio de laudo emitido pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer.

Também foi evidenciado que a Secretaria deu início aos procedimentos para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos, tendo ela aplicado multa e imposto a decretação de inidoneidade para contratar com a Administração às empresas Comercial Monarca Magazine Ltda. e Monarca Prime Indústria e Comércio de Colchões EIRELI, além de ter iniciado a apuração de eventual responsabilidade dos servidores da Pasta, na qual ficou demonstrada, no curso da Licitação, que cabe apenas às Licitantes a responsabilidade pela

veracidade e idoneidade dos documentos apresentados, conforme termo por elas assinados e regras contidas no Edital, ficando pendente de complementação a avaliação da conduta do Sr. Rafael Magueta, em razão de suposta demora para tomar providências, o que ocorreu somente após ter sido acionado por este Tribunal.

Nesses termos, conhecendo da Representação, julgo-a procedente.

Por outro lado, em razão das irregularidades constatadas, determino à SMADS que atue de maneira a dar andamento e finalize os procedimentos administrativos em curso, com a efetivação das multas contratuais aplicadas e eventual responsabilização do servidor envolvido, se assim ficar esclarecido na complementação das apurações.

Outrossim, recomendo que, em procedimentos licitatórios futuros, adote providências e cautelas cabíveis, a fim de verificar a autenticidade dos documentos, sem se basear unicamente em declarações subscritas pelos concorrentes.

Expeçam-se ofícios à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão para conhecimento e providencias.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCM, 30 de outubro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/003196/2023**
Origem: **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS**
Objeto: Representação face o Pregão Eletrônico 55/SMADS/2022, cujo objeto é o Registro de Preços, visando futura e oportuna aquisição de colchões de solteiro, casal e para desabrigados, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP)

1. Peço vênia ao exmo. Conselheiro Roberto Braguim, e tecidos os devidos elogios ao seu judicioso voto, para a apresentar a presente declaração de voto.

2. Primeiramente, sigo o exmo. Conselheiro Relator na integralidade de seu posicionamento, exceto quanto à Determinação, conforme será exposto a seguir.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Processo SEI 6024.2023/0004983-4, instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional dos servidores, ultimou-se concluído, consoante despacho (089895952), onde restou concluída a análise pela Origem e a remessa dos autos à ***PROCED***, para complementação das investigações, nos termos do art. 102, inciso III, alínea c, do Decreto Municipal nº 43.233/2003.

4. Ante ao exposto, sigo o Relator na quase integralidade do seu Voto, subtraindo, tão somente, a Determinação para que a SMADS apure eventual responsabilização dos servidores envolvidos no feito, vez que a Pasta exauriu as providências que lhe caberiam quanto à vertente matéria.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro